

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos [Anexos CCLXXX](#), [CCLXXXI](#), [CCLXXXII](#) e [CCLXXXIII a esta Medida Provisória](#).

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
		I	II	III	IV				



Médico	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,7	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,5	11.767,1
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
Médico Veterinário	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,6
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,3	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,8	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34	17	16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91	18	17	16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04	19	18	17	16	19	20.124,64	21.499,6

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025



	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° DE MAIO DE 2023	CLASSES E CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao “nível E” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 - A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);



3 - O Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO Nº 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, **de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026**, conforme Anexo.

4 - O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arripio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida



Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII** . Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 - Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5 em 2026** sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu art. 41, § 4º assim dispõe:

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 - A Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 39 que:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de “nível E”, no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para



os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao “nível E” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 - A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 - O Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO Nº 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, **de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026**, conforme Anexo.



4 - O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII** . Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 - Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5 em 2026** sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu art. 41, § 4º assim dispõe:

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 - A Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 39 que:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;



III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de “nível E”, no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

